

## PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CONTEMPORÂNEO

Rogério Gomes Alevato<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Conceito e objeto da criminologia. 2.1 Conceito. 2.2 Distinção entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. 2.3 Objeto. 3 Método. 4 Antecedentes históricos e lendários. 5 Primeiras Teorias Criminológicas. 5.1 Teoria Clássica. 5.2 Teoria Positivista. 6 Teorias do Consenso e do Conflito. 7 A escola de Chicago. 8 Teoria da Associação Diferencial. 9 Teoria da Anomia. 10 Teoria da Subcultura Delinvente. 11 *Labelling Approach*. 12 Criminologia crítica ou radical. Referências bibliográficas.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde a mais remota existência do ser humano, há a notícia da ocorrência de crimes. Com efeito, considerando que o homem é um ser gregário, isto é, possui o pendor de viver em sociedade, o fenômeno criminológico sempre esteve presente em todos os estágios de sua existência.

Tal fenômeno, tampouco, jamais passou despercebido pelos olhos humanos, A cada etapa do desenvolvimento, novos valores e novas práticas criminosas foram surgindo, sendo objeto de observação pelos mais variados ângulos.

Foi incorporado às práticas religiosas, assunto de livros e peças teatrais e noticiado pela imprensa em suas mais diversas matizes, tendo tido vários de seus aspectos versados e cantados.

De fato, o fato “crime” sempre fascinou e atraiu a atenção humana, tendo inspirado os mais diversos autores, tais como Shakespeare (Otelo, Hamlet, Julio Cesar), Francis Ford Copolla (O Poderoso Chefão I, II e III), Martin Scorsese (Os Bons Companheiros, Os Infiltrados), assim como a extensa literatura de Agatha Christie, Georges Simenon e Sir Arthur Conan Doyle, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Figuras como Jack o estripador, Al Capone ou John Gotti sempre foram extremamente populares, despertando a curiosidade e o horror das populações de suas épocas.

Modernamente, temos ainda, no Brasil, os chamados “funks proibidos” e nos Estados Unidos a cultura dos “*Gangsta Rappers*”, os quais despertam acaloradas polêmicas quanto à sua permissividade.

Assim, visa o presente exame proposto discorrer sobre o pensamento criminológico contemporâneo, com vistas também à análise da perspectiva histórica do já mencionado fenômeno criminológico.

Busca também analisar as principais teorias nas quais a criminologia se assenta, bem como a sua diferenciação conceitual do direito penal e da política criminal.

Para tanto, solicitamos os préstimos da Espiritualidade Superior, de Dante e de Palas Atená para nossa jornada.

## **2 CONCEITO E OBJETO DA CRIMINOLOGIA**

Inicialmente, deve-se ter em conta que a criminologia é uma ciência, sendo dotada de autonomia e método próprio. Contudo, seu espectro vai se alargando conforme o desenvolvimento da mesma, isto é, vai abrangendo áreas que não lhe competiam em sua forma inicial.

O próprio conceito de criminologia mudou, desde os clássicos e positivistas até o advento da criminologia crítica, que passa a enfatizar diversas matizes até então não estudadas.

Antes de tudo, cabe-nos conceituar a criminologia, a qual, como já afirmado, possui o *status* de ciência.

### **2.1 CONCEITO**

Entende Shecaira<sup>2</sup> que:

Estabelecidos os conceitos que constituem a base do pensamento criminológico, trata-se agora de definir a criminologia. Seguindo o pensamento de Antonio Garcia-Pablos de Molina, é a criminologia uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo e, que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como um problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

---

<sup>2</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

Similar é a definição de Maíllo e Prado<sup>3</sup>:

A Criminologia, segundo a concepção clássica de Sutherland, “é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito os processos de elaboração das leis, de infração às leis e de reação à infração das leis”, e a extensão do fenômeno delitivo. A Criminologia vem a ser a ciência que se ocupa do delito e do delinquente como fenômeno individual e social.

Cabe-nos, ainda, fazer a distinção entre criminologia, direito penal e política criminal.

## 2.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

Não obstante o termo “criminologia” induzir ao fato, se trata de uma ciência que estuda o fenômeno criminal, a mesma, hodiernamente, não é considerada como auxiliar do direito penal.

Este se baseia em critérios dogmáticos e formais, constituindo-se um verdadeiro ordenamento jurídico, dos quais emana a potestade estatal, constituindo-se em ciência jurídica.

Já a criminologia possui abordagem interdisciplinar com a antropologia, a psiquiatria, a psicologia e a sociologia, constituindo uma ciência humana, sendo, atualmente dotada de autonomia.

A comparação pode ser feita nos mesmos termos em que se comparam o *heavy metal* e o *punk rock*.

O primeiro é virtuose, é ambivalente, com várias subdivisões. O segundo é mais politizado, mas sua complexidade reside mais na mensagem do que na música. Mas ambos têm várias semelhanças, tais como o peso e a distorção das guitarras, o peso da bateria e o protagonismo do vocal, assim como a veemente crítica social.

Da mesma forma, não pode a criminologia ser confundida com a política criminal.

Com efeito, esta emana do ente estatal e possui sistemática própria, sendo neste sentido os ensinamentos do já mencionado Shecaira<sup>4</sup>:

A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado. Assim, quando a Prefeitura, diante da ocorrência de sucessivos crimes de estupro, em um lugar mal iluminado da cidade, resolve prevenir a ocorrência de novos delitos, com a instalação de novos postes de luz, está

---

<sup>3</sup> MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO Luiz Regis. *Curso de Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

<sup>4</sup> Ibid, p. 42-43.

fazendo uma política criminal preventiva. Também o faz quando elege a segurança dos municípios como uma de suas prioridades ao criar a Secretaria de Segurança Urbana. Da mesma forma, ao implementar políticas públicas mitigadoras dos contrastes sociais, estará implantando uma política com repercussões na esfera criminal. Também o Poder Executivo na esfera do Estado faz política criminal. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ao adotar um sistema informatizado de mapeamento da criminalidade, rua a rua, denominado Infocrim, agiu conforme uma política criminal. Evidentemente que o Poder Legislativo implementa políticas criminais. Faz isso todos os dias, especialmente por estar pressionado pela própria mídia. Da mesma forma, os operadores do direito, e, em especial, aqueles do Poder Judiciário fazem suas políticas criminais em decisões cotidianas. Ainda que busquem fundamentos intradogmáticos, não deixam de atender “às boas razões da política criminal” para absolverem com fundamento no princípio da insignificância ou da adequação social. Enfim, a constatação científica pela criminologia de que não se deve usar a prisão e o próprio sistema punitivo, por serem instâncias criminógenas, é que motiva os operadores do direito à utilização da chamada política criminal em seu cotidiano.

Outros exemplos de política criminal ocorrem quando, na Cidade do Rio de Janeiro e adjacências, criam, nos hospitais municipais, os setores de traumatologia especializado em ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo, como é o caso do Hospital Miguel Couto e, na Baixada Fluminense, o Hospital da Posse.

Acrescenta o renomado Mestre<sup>5</sup>: “assim, para concluir este tópico, pode-se asseverar que o direito penal, a criminologia e a política criminal são os três pilares de sustentação do sistema integrado das chamadas ciências criminais”.

### 2.3 OBJETO

O objeto da criminologia vem, ao longo de sua evolução, ampliando sua abrangência.

Com efeito, ao passo que a Corrente Clássica concentrava seus esforços no estudo do crime e a Positivista na pessoa exclusiva do criminoso, as escalas mais modernas, tais quais a Escola de Chicago e as defensoras da Subcultura Delinvente, advogam a tese de que o meio também deve ser levado em consideração.

Teorias mais modernas foram incluindo também a vítima e o controle social do delito.

**a) Crime:** o conceito de crime para a criminologia não coincide com o direito penal. Neste, trata-se de um fato típico, antijurídico e culpável. Para a criminologia, o crime seria um fato de ocorrência diuturna, de caráter aflitivo, isto é, dotado de lesividade a um bem jurídico considerável, que persista num certo contexto e que haja um inequívoco consenso em relação à sua natureza.

---

<sup>5</sup> Op. cit., p. 43.

Assim, tal conceito transcende à ideia de delito natural, tão cara aos autores clássicos, para adquirir contornos científicos, mais adequados às teorias mais recentes.

**b) O criminoso:** segundo os autores clássicos, de inspiração iluminista, o criminoso era um ser que descumpriu o contrato social, sendo a punição uma consequência deste descumprimento, sendo certo que quebrava tal pacto de vontade livre e consciente.

Tal premissa foi criticada pelos autores positivistas, que, entendiam ser tal livre arbítrio uma ilusão, já que o criminoso estaria cingido à uma espécie de determinismo, eis que sujeito à sua carga genética e sócia, tendo como seus principais defensores Lombroso, Ferri e Garofalo.

Afirmam os já citados Maíllo e Prado<sup>6</sup>:

Acima de todos, deve-se destacar, por ser o mais conhecido, o chamado delinquente nato. Esses sujeitos costumavam mostrar tendências delitivas desde cedo, delinquir ao longo de toda a sua vida e ter raras ou nulas possibilidades de mudança ou reabilitação, da mesma maneira que as penas não exerciam efeito preventivo sobre eles. O delinquente nato corresponde a uma forte carga biológica e, na verdade era para Lombroso, um ser atávico, ou seja um ser cujo caráter e natureza eram dos antepassados do homem ou dos seres pré-humanos – por este motivo, o delinquente nato era, sem dúvida, um sujeito diferente do cidadão normal. Aqui se vê uma clara influência de Darwin; seja por herança, seja por insuficiente desenvolvimento de alguns órgãos físicos, esses seres caíram em um nível de evolução primitiva, selvagem. Devido a seu atavismo, os delinquentes natos tinham uma série de características físicas que os tornavam potencialmente reconhecíveis.

Por este viés, acreditam os autores positivistas que o criminoso já está predestinado a praticar os atos tidos como delituosos, seja como uma vítima de um determinismo genético e social.

As teorias de inspiração marxista entendem o criminoso como um produto das estruturas econômicas, de maneira que é, verdadeiramente, uma vítima da sociedade (capitalista), havendo também um determinismo neste sentido, às avessas das teorias positivistas, da qual possui abordagem reflexa.

Atualmente, o criminoso é entendido como um ser real, dotado de vontade própria, que pode sofrer influências do meio em que vive.

Socorre-nos, mais uma vez, a lição de Shecaira<sup>7</sup>:

Dadas as diferentes perspectivas, e em face de todas as discussões posteriores às concepções originais acima formuladas, entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir

---

<sup>6</sup> Op. cit., p. 111.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 48.

seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade impar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem, antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.

**c) A vítima:** vítima, em última análise, é a pessoa que sofre com o atentado ao bem jurídico penalmente tutelado. Nos primórdios possuía importância capital, sendo, contudo, aos poucos, substituída pela vontade do soberano, principalmente face à criação dos Estados Absolutistas da Idade Moderna.

Porém, após o advento da 2ª Guerra Mundial, seu papel ganhou novo alento, sendo hodiernamente um dos fatores mais em voga no estudo de criminologia, sendo denominado vitimologia.

Vários tratados internacionais, tais como o pacto São José da Costa Rica, buscam resgatar a figura das vítimas, realçando seu papel perante o drama penal e também perante os órgãos da persecução.

E acrescenta o já referido Mestre<sup>8</sup>:

Algumas classificações chegaram a ser imaginadas para comportar as diferentes perspectivas que se tem sobre o assunto. Tais classificações, muitas das quais exaustivas, tentam delinear todo o arcabouço existente acerca do fenômeno vitimológico. Não nos cabe, aqui, enveredar por tal seara, posto não ser este o objetivo deste trabalho. No entanto, parece ser necessário, apenas para adotar um parâmetro consagrado na literatura específica, estabelecer a diferença entre vitimização primária, secundária e terciária. Considera-se haver vítima primária quando um sujeito é diretamente atingido pela prática do ato delituoso. A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado, através do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com processos bastante delicados e etc). Já a vítima terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país. É o caso do acusado do delito que sofre sevícias, torturas ou outros tipos de violência (às vezes dos próprios presos), ou que responde a processos que evidentemente não lhe deveriam ser imputados (ex: caso da Escola Base).

Deste modo, a vítima tem reavivado seu papel, cabendo ao Estado proporcionar-lhe os meios e amparo que lhe são assegurados pelas modernas leis e tratados internacionais.

O maior desafio é a efetivação destes postulados, sob pena de cair no vazio, em letra morta, com grave prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio Estado de Direito.

---

<sup>8</sup> Op. cit., p. 52.

**d) Controle Social:** controle social é todo aquele meio de que a sociedade se utiliza para disciplinar a conduta de seus membros de forma a possibilitar a sua convivência dentro dela, se subdividindo em informal e formal.

O controle social informal é feito pela vizinhança, escola, opinião pública, clubes e etc.

Já o controle social formal é realizado pela Polícia, Ministério Público, Justiça, Exército, Administração Penitenciária e outros, sendo órgãos estatais constituídos para este fim.

Conforme a sociedade vai se tornando mais e mais complexa, os laços comunitários vão se dissolvendo, enfraquecendo o controle informal e demandando, cada vez mais, maior atuação do controle formal.

Estes são dotados de coerção para socializar e educar o indivíduo, mas também trazem em si a noção de aprisionamento e cerceamento.

Tentativas de harmonizar tais formas de controle com a liberdade individual são o policiamento comunitário e a criação dos Juizados Especiais Criminais, que buscam mesclar formas de controle formal e informal, além de trazer as agências para perto da comunidade, possibilitando a composição dos conflitos.

A criação de centros comunitários e de cidadania vem reforçando a ideia de pertencimento do indivíduo àquela comunidade, reavivando também aspectos do controle informal, resgatando áreas que anteriormente eram consideradas críticas.

Cabe aqui então, concluir-se pela necessidade de existência de ambos os controles, só devendo o segundo atuar quando todos os demais falharem em sua missão.

### **3 MÉTODO**

Sendo a criminologia uma ciência, é natural, e até redundante, a afirmação que em suas indagações e questionamentos seja utilizado o método científico.

Ao contrário do direito, que se utiliza de discursos e silogismos, na criminologia é utilizada a interdisciplinaridade e a observação, uma vez que seu objeto insere-se no mundo real e não abstrato.

Com efeito, desde a criação da Escola de Chicago, a criminologia se utiliza de estatísticas e pesquisas de campo, chamados de “inquéritos sociais”, tendo abandonado os métodos empírico, indutivo e dedutivos tão caros aos pensadores clássicos e positivistas.

São estas as lições de Maíllo e Prado<sup>9</sup>:

Assim, pois, reclama-se a aplicação do método científico ao estudo da criminalidade e do delito, e a unidade do método científico. Com isso, afasta-se a distinção entre duas modalidades de ciências, como é o caso bem conhecido, por exemplo, de Dilthey e sua dicotomia entre ciências naturais e ciências do espírito. O método científico é único, sendo legítimo aplica-lo tanto por parte das chamadas ciências naturais, como a física em primeiro lugar, como pela sociologia, a história ou a Criminologia.

E também afirmam os consagrados autores<sup>10</sup>:

Assim, em Criminologia é fundamental o estudo das distintas teorias que tratam de explicar o fenômeno delitivo, bem como o estudo da metodologia através da qual se realizam observações versando sobre o delito e os delinquentes com técnicas tais como a observação participante, as entrevistas, as estatísticas oficiais, os questionários de auto informação.

Vários trabalhos foram realizados com estas ferramentas, sendo o mais famoso aquele denominado “Sociedade de Esquina” de Whyte.

Mas todos estes métodos não são totalmente exatos, dependendo da interpretação dos dados pelo pesquisador, o que acarreta alguma inexatidão no resultado final.

Até porque, se levarmos em conta o que permanece oculto, a chamada “cifra negra da criminalidade”, muitos dados permanecem invisíveis aos olhos do pesquisador.

#### 4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LENDÁRIOS

A criminologia, enquanto ciência, surgiu com o pensamento iluminista, mas, desde primórdios de sua existência, o homem já fazia questionamentos de viés criminológico.

De fato, como anteriormente afirmado, o crime nasceu com a própria humanidade.

Várias passagens bíblicas, assim como mitos de origem grega e nórdica atestam tal conclusão.

Tal tese é esposada por Sá<sup>11</sup>, *in verbis*:

Se tomarmos como referencial a versão bíblica sobre a história do homem, constatamos essa “verdade” insofismável: o crime nasceu com o homem. Ainda que a versão bíblica sobre a origem do homem não corresponda à “verdade objetiva” dos fatos, de qualquer forma ela é um dos grandes mitos da humanidade. Ora, a “verdade” dos mitos, na medida em que carregada de arquétipos, é mais profunda que a “verdade” puramente objetiva dos fatos, embora mais dificilmente acessível à razão pura. Podemos dizer então que a versão bíblica sobre a história do homem contém profundas verdades. E uma dessas primeiras grandes verdades contém uma

<sup>9</sup> Op. cit., p. 35.

<sup>10</sup> Op. cit., p. 36.

<sup>11</sup> Sá, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 23-24.

profunda violência. Não se trata da violência explícita, presente no ato autoritário de expulsão do paraíso, pelo fato de Adão e Eva terem comido da fruta proibida. Trata-se, isso sim, conforme diz Odália (1985), de uma conduta ainda anterior a essa, mais profundamente violenta: é a lei arbitrária e despota que proibiu o homem de comer daquela fruta. Por que motivo seria ela proibida? Tratar-se-ia de proibir simplesmente por proibir, pelo prazer de proibir? O homem que ganhou mulher, riquezas e toda a terra, sofreu sua primeira grande privação: ficou privado de seu direito de tomar suas decisões e de se igualar àquele que sobre ele exerce o poder. Revoltou-se contra o poder que o aprisionava e, portanto, o violentava e cometeu sua “primeira transgressão à lei”, seu “primeiro” crime, que consistiu em querer igualar-se a quem se colocava numa posição superior a ele e exercia sobre ele um poder tirano e arbitrário. “O exemplo bíblico é um paradigma, a matriz de uma situação que se perpetua na vida social do homem, onde a prática violenta só é parcialmente desvendada. E por não ser desvendada, ela é manipulada como uma prática de dominação entre desiguais.” (Odália 1985, p. 24). Portanto, o “primeiro” crime não consistiu num ato de violência; sua “razão”, esta sim, foi um ato de violência, caracterizada pelo uso arbitrário do poder e da força, e que acarretou privação de um direito fundamental do homem. Por meio do crime, o homem reagiu a esse ato tirano de violência. Só que as “perspectivas”, a partir de então, para Adão e Eva, não se tornaram nada boas, já que eles perderam o direito à condição de vida paradisíaca. Segunda Rousseau, em sua obra O contrato social, se alguém tem o “direito” de subjugar a um outro e privá-lo de bens fundamentais, também este terá o direito de reagir ao jugo e reconquistar seus bens fundamentais.

E também sustenta<sup>12</sup>:

O “segundo” crime do homem foi um fratricídio. Caim matou seu irmão Abel. Matou-o porque o pai aceitou a oferenda de seu irmão Abel, gesto de carinho e gratidão por parte do mesmo, mas não aceitou a sua, não aceitou seu gesto de carinho e gratidão. Portanto, o “segundo” crime do homem foi um ato típico de violência explícita. Porém sua “razão” igualmente foi um ato de cruel violência. O “pai” mostra clara preferência por um filho, o mais novo, o pastor, o mais valorizado, o que lhe oferece primícias do seu rebanho, enquanto rejeita ao outro e á sua oferta, o mais velho, o agricultor, o que só tem frutas para lhe oferecer. Novamente, o crime nada mais é que a reação a um ato anterior de violência (e que violência!), pelo qual o homem sofreu a privação de uma necessidade fundamental: a de carinho e atenção do pai. E as “perspectivas” para Caim, a partir do seu crime, foram simplesmente terríveis: ele foi expulso da presença do pai e condenado a vagar abandonado e errante pela terra. O próprio Caim disse ao Senhor: “Meu castigo é grande demais para que eu o possa suportar. Eis que me expulsais agora deste país, e eu devo ocultar-me longe de vossa face, tornando-me um peregrino errante sobre a terra. O primeiro que me encontrar matar-me-á.” Mas o Senhor respondeu a Caim: “Não! Mas aquele que matar Caim será punido sete vezes”.

Tais passagens noticiam questionamentos típicos da criminologia, que ainda não tinha contornos científicos, mas já se fazia presente no pensamento humano.

Estas indagações também integravam a mitologia grega, rica em arquétipos e metáforas, que também merecem ser trazidas ao presente trabalho, consoante a lição do já citado Sá<sup>13</sup>:

A versão bíblica sobre os crimes do homem não está isolada. Dela se aproxima a versão da mitologia grega. Conforme Bergeret (1990), a mitologia grega é rica em

---

<sup>12</sup> Op. cit., p. 25.

<sup>13</sup> Op. cit., p. 26-27.

prática de violências e de crimes pelos deuses entre si, entre os deuses e os homens e entre os membros das famílias dos homens. Para este autor, na mitologia pré-édipica (isto é, na que antecede as aventuras de Édipo, o Rei), a violência, sob todas as suas formas, é uma marca constante nas relações entre pais e filhos, ou entre os homens e as divindades. Trata-se de violências exercidas pelos pais sobre os filhos e vice-versa. Bergeret cita o relato que Anzieu faz das violências brutais cometidas pelos deuses, entre pais e filhos, ao longo de sua genealogia. Diz ele serem raras as alusões a situações e que a violência e o crime aparecem concomitantemente ao incesto. Para Bergeret, os crimes sexuais e, no caso, o incesto, seriam invocados somente como uma forma de buscar tornar mais compreensíveis e mais aceitáveis outros atos de violência menos compreendidos e menos aceitos pela sociedade, aqueles calcados propriamente nos impulsos destrutivos. Pois bem, o que há de constante em toda essa história de violências? Para Bergeret, o que há de comum como motivação básica (“razões da criminalidade” é a sede insaciável de poder, a rivalidade entre pais e filhos, acompanhada do medo de ser subjugado e destruído, tudo isso calcado no instinto de sobrevivência. Essa trama de violências é muito bem retratada na tragédia grega. (Ver, a respeito, Brandão, 1985).

Com efeito, temos como exemplos, dentro do ciclo Edípico, os mitos de Antígona e Orestes bem como os Atréidas, que corroboram estas conclusões, sendo que seus mitos são repletos de motivações, questionamentos e violência.

Em sede de mitologia romana, também o crime (com seus questionamentos próprios de criminologia) está presente em lendas primárias, como no episódio da guerra com a cidade de Alba Longa, em que combateram os Horácios e os Curiácios, no alvorecer da monarquia, consoante compilação de Gilbert<sup>14</sup>:

O vitorioso Horácio voltou para casa à frente do exército romano, ostentando orgulhoso, os despojos dos inimigos vencidos. Na Porta Capena topou com sua irmã Horácia. A alegria de ver o irmão ileso logo se transformou em desespero selvagem ao reconhecer, atirado sobre o ombro dele, o manto militar de um dos Curiácios – exatamente o homem a quem fora prometida em casamento. Enquanto ela se prostrava, banhada em lágrimas, aos pés do irmão, este sacou da espada e matou-a, cego de ira bradando; “Assim pereça toda mulher romana que chorar por seu inimigo!”

Os espectadores ficaram horrorizados diante do gesto inesperado. O homem que, momentos antes, havia sido aplaudido como herói, foi imediatamente preso e conduzido à presença dos *dúunviros*, acusado – não se assassinio – mas de traição, por haver usurpado o direito do Estado de punir sua irmã. Julgado, os juízes condenaram-no a ser amarrado a uma árvore e açoitado até morrer.

O rei, que se inclinava para a misericórdia, persuadiu o condenado a apelar para o povo, e concedeu-lhe novo julgamento. A questão foi decidida pela defesa apaixonada de Públio Horácio, pai do rapaz, que declarou em público que sua filha merecera morrer. Se ele julgasse o filho culpado, encarregar-se-ia pessoalmente de castigá-lo. Apontando para os despojos dos Curiácios, desafiou o povo a executar a sentença, se a julgasse justa, entre os despojos que seu filho trouxera para a casa ou entre as sepulturas dos inimigos mortos.

Comovido pelo apelo do pai e pela coragem do filho, o povo pronunciou-lhe a absolvição. Ordenou-se, porém, à família que expiasse o crime. O filho, com a cabeça coberta, foi deixado pelo pai debaixo de um barrote – que simbolizava uma canga – à guisa de penitência. E no lugar onde ele matara a irmã ergueu-se uma sepultura em sua memória.

---

<sup>14</sup> GILBERT, John. *Mitos e Lenda da Roma Antiga*. São Paulo: Melhoramentos, 1970. p. 74-75.

Nota-se que, nesta hipótese, o crime, o criminoso, a vítima, o meio e o controle social estão diretamente envolvidos com a punição do agente. São os direitos do clã *versus* os direitos da *Pólis*. Mas todo o drama não prescinde do estudo dos itens supramencionados.

No panteão nórdico, igualmente se fazem presentes tais questionamentos. São estes os aspectos estudados por Davidson<sup>15</sup>:

[...] Onde calor o frio se encontravam por meio da expansão, um ser vivo aparecia no degelo, chamado Ymir. Era um gigante, e debaixo de seu braço esquerdo nasceram o primeiro homem e a primeira mulher.; enquanto dos seus dois pés a família dos gigantes de gelo foi gerada. Ymir alimentava-se do leite de uma vaca chamada Audhumla, que lambia os blocos de gelo salgados e produziu um novo ser; um homem chamado Buri. Ele teve um filho chamado Bor e os filhos de Bor eram os três deuses Odim, Vili e Ve. Esses três mataram Ymir, o antigo gigante, e todos os gigantes de gelo exceto um, Bergelmir, se afogaram no sangue que dele jorrou.

Aqui também é presente o assassinato ancestral, em que a disputa pelo poder é o principal móvel dos atores da tragédia. A motivação e a própria concepção de mundo são afeitos à antropologia e à sociologia, que emprestam suas ferramentas à criminologia.

No final da Idade Média, a criminologia ganhou contornos mais significativos, com a edição do livro “O Martelo das Feiticeiras”, segundo nos noticia Shecaira<sup>16</sup>:

Eugenio Raul Zaffaroni, não sem razão, pondera que entre o final do Império Romano e o início da Idade Média, a Criminologia existia de uma forma inorgânica. Não havia um corpo doutrinário ou de teoria. Com Santo Agostinho, no século IV, procede-se a uma síntese maniqueísta, mesclando tais concepções com os conceitos da época. Nessa perspectiva, não havia lugares neutros. Ou se estava com Deus ou com o diabo(satã, em hebraico, significa inimigo), razão pela qual, já na época, nasce a dualidade entre amigo/inimigo, tão em voga nos tempos que correm. Para ele, o primeiro modelo integrado de criminologia se dá com o *Malleus Maleficarum*, ou o “Martelo das Feiticeiras”, obra de 1487 e escrita por Jacob Sprenger e Heinrich Kramer. Referida obra, com diversas edições ao longo dos séculos, estabelecia parâmetros estruturados para a maximização da ameaça criminal, com uma linguagem discursiva bélica, com a indicação de um estudo emergencial de combate ao crime e com a identificação daquele(a)s que era(m) o(a) piores inimigo(a)s criminais(todos(a)os(as) que negavam ou deslegitimavam o crime, como as bruxas). O livre, com características misóginas, identificava nas mulheres um ser inferior e que, pois, tinha menos fé, suscetível da tentação diabólica.

Ante tais precedentes, urge concluir que a Criminologia sempre esteve presente no desenvolvimento humano, ainda que de forma não sistematizada.

Nos termos acima mencionados, o estudo do crime e do criminoso sempre fascinaram a humanidade, que neles criaram mitos e lendas para melhor falar sobre o tema.

Contudo, após o advento das ideias iluministas, a mesma passa ser encarada como ciência, autônoma ao direito penal, com sistema e método próprios.

<sup>15</sup> DAVIDSON, Hilda R. Ellis. *Deuses e Mitos do Norte da Europa*. São Paulo: Madras, 2004. p. 22.

<sup>16</sup> Op. cit., p. 70-71.

## 5 PRIMEIRAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

### 5.1 TEORIA CLÁSSICA

Segundo os iluministas, em especial, Rousseau, a sociedade é formada por um consenso entre seus membros, no qual cada um é responsável por cumprir determinada tarefa, à semelhança de uma peça de teatro, em que cada ator deve, consensualmente, cumprir o seu papel.

O indivíduo, ser que é dotado de livre-arbítrio, teria plena consciência dos seus atos, sendo os mesmos, manifestação unilateral de sua vontade.

Os autores clássicos assimilaram tais conceitos, eis que suas ideias também eram produto dos tempos em que se veiculava o ideal iluminista, e as incorporaram na criminologia.

Então, por tal entendimento, a prática de crime seria um descumprimento deste pacto social através da vontade individualizada.

À tal linha de pensamento se chamou de Clássica, em que o foco de estudos estava no crime, eis que este seria um detrato em uma sociedade de iguais.

Teve como seus grandes expoentes Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), Filangieiri, e Carrara, sendo sua mais famosa obra o livro “Dos Delitos e das Penas”, de autoria do primeiro.

Um de seus grandes méritos foi pugnar por uma maior segurança jurídica, seja na fixação das leis e penas, seja na efetividade de seu cumprimento, o que não ocorria na época.

Sobre o tema Maíllo e Prado<sup>17</sup>:

As leis e as sanções devem ser públicas e conhecidas pelo maior número possível de pessoas; é de se esperar que somente se aquelas são conhecidas podem ser levadas em conta pelos potenciais delinquentes na hora de decidirem se cometem um delito ou não.

As três características mais importantes que devem reunir as sanções para prevenir eficazmente o delito, de acordo com a escola clássica, são as seguintes: certeza, rapidez e severidade.

Tais ideias foram consideradas revolucionárias, tendo sido já um grande avanço no panorama criminológico de seu tempo.

---

<sup>17</sup> Op. cit., p. 99.

## 5.2 TEORIA POSITIVISTA

Para os Positivistas, o indivíduo seria produto de sua herança genética, destoando, assim, o criminoso, do pacto social referente ao não cometimento de infrações penais, dos demais integrantes da sociedade.

Tal teoria encerra crítica veemente à Escola Clássica, entendendo o criminoso com um ser que não se desenvolveu plenamente, sendo de espécie inferior, bem como sustentando que o livre-arbítrio, tão caro aos clássicos, era uma ficção.

Trouxe-se, também, a multidisciplinaridade para o estudo da criminologia, e o início da utilização, ainda que em caráter precário, da estatística para estudos do tema.

Sobre tal questão, mais uma vez a lição de Shecaira<sup>18</sup>:

Para a criminologia, sem qualquer dúvida, não obstante as considerações de natureza penal dos clássicos terem sido importantes, são os positivistas que trazem as principais contribuições. Primeiro porque construíram seu pensamento em um momento de eclosão de várias ciências, em que se afirmaram, dentre outras, a antropologia, a sociologia, a fisiologia, a psiquiatria criminal. O trânsito para essas diferentes formas de conhecimento permitiu a criação da criminologia como uma ciência multidisciplinar que congrega diversas formas de conhecimento. Tal perspectiva fez superar o pensamento anterior, jurídico-centrado, que concebia (como de resto, alguns ainda hoje o fazem) o direito como o grande planeta com seus pequenos satélites a gravitarem ao seu redor. Hoje, e a partir do pensamento positivista, em especial do livro *Criminologia* de Garofalo, que marcou a reunião desses conhecimentos prévios, tem-se uma espécie de equilíbrio integrado entre aqueles conhecimentos. Nesta polidisciplinariedade sobre o fenômeno criminal está o germe da complexa e sempre atual natureza interdisciplinar da criminologia. Sem qualquer dúvida, a contribuição metodológica foi, pois, o grande avanço trazido por esta perspectiva de pensamento, para esta nova ciência, uma vez que autorizou intelectualmente a superação da visão exclusivamente dedutiva, de raciocínio lógico-abstrato, para a adoção de um posicionamento indutivo, empírico, de constatação da realidade para a obtenção de sua efetiva explicação. Assim, tem-se aquilo que Roberto Lyra e João Marcelo de Araújo Jr., com bastante propriedade, denominavam de unidade de método com pluralidade de meios. Ademais, foi o positivismo italiano, principalmente, que mudou o foco do delito para o estudo mais aprofundado do delinquente, o que por si só, já constituiria uma relevante contribuição para a ciência.

Nesta seara, entendia-se o criminoso como um ser mais próximo do homem das cavernas, não sendo dotado, sequer, de inteligência mediana.

Por tais motivos, sustentavam que haveria, pois, propensão de certos indivíduos para o crime.

Para tal linha de pensamento, o formato do crânio e demais características fisiológicas seriam determinantes para que sujeito tivesse ou não aptidão para a prática de delitos.

---

<sup>18</sup> Op. cit., p. 118.

É com tal Escola que, ao sustentar que existem vários tipos de delinquentes, se cria o conceito de criminoso nato, ou seja, o indivíduo que é fadado a cometer infrações penais pelo simples fato de seus caracteres pessoais, ainda que influenciado por certos fatores socioambientais.

Teve como principal defensor Cesare Lombroso, com seu livro “O Homem Delinvente”, além de Ferri e Garofalo.

## 6 TEORIAS DO CONSENSO E DO CONFLITO

Conforme acima se afirmou, segundo os iluministas, em especial, Rousseau, a sociedade é formada por um consenso entre seus membros, no qual cada um é responsável por cumprir determinada tarefa, à semelhança de uma peça de teatro, em que cada ator deve, consensualmente, cumprir o seu papel.

Estas são as premissas da teoria do consenso.

Tal teoria é baseada em uma corrente mais antiga, que entendia o Estado e seus cidadãos como um corpo humano, em que cada um teria a sua função.

A finalidade da sociedade seria atingir um perfeito funcionamento de todas as suas instituições, de forma a atingir objetivos comuns.

Na esteira do pensamento do já citado Shecaira<sup>19</sup>:

As teorias do consenso têm como base um certo número de premissas: “toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Sob várias formas, os mesmos elementos de estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso reaparecem em todos os enfoques funcionalista–estruturalistas do estudo da estrutura social. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas ‘relativamente’ generalizados.

Cabe ressaltar que as teorias da Escola de Chicago, da Associação Diferenciada, da anomia e da subcultura delinvente são teorias do consenso.

Já as teorias do *labeling approach*, a crítica, bem como a feminista e todas as de origem marxista são consideradas como teorias do conflito.

Com efeito, advoga esta teoria a tese de que a sociedade não se mantém unida por um consenso, mas sim por opressão e dominação de uma classe pela outra. Na realidade, defende

---

<sup>19</sup> Op. cit., p. 125.

esta teoria que na sociedade há uma eterna luta, visando acabar com a sujeição de uma determinada classe a outra.

A sociedade viveria em eterna guerra, cujos lados mudam conforme a história e a própria sociedade vão se desenvolvendo.

E nesse contexto, o crime seria uma manifestação de revolta de uma classe considerada dominada perante uma classe considerada dominante.

É imperioso constatar, porém, que estas duas teorias não se repelem, mas antes, se completam, sendo crucial para o estudo da criminologia o entendimento do papel de ambas.

Nas palavras do já invocado Shecaira<sup>20</sup>, “Qualquer que seja a visão adotada para a análise criminológica, a sociedade é como a cabeça de *Janus*, e suas duas faces são aspectos equivalentes da mesma realidade”.

## 7 A ESCOLA DE CHICAGO

A Universidade de Chicago, criada em 1892, desde o seu início, destacou-se por realizar diversas pesquisas na área da sociologia, cujos resultados e método iriam transformar a criminologia de forma drástica.

Foi através de autores como Mead, Dewey, Shaw, Mckay, Park e mais tarde, Sutherland, entre outros, que, através do pragmatismo criaram a noção de ecologia criminal.

Através de observação e pesquisa, observaram que a concentração da delinquência, principalmente a juvenil, se dava em áreas próximas ao centro industrial e comercial da cidade de Chicago (e de outras cidades americanas), consideradas mais decadentes e deterioradas.

Tais pesquisas eram realizadas, em geral, com os próprios delinquentes, nas quais foi solicitado que descrevessem suas trajetórias respectivas.

Observaram também que tal delinquência se desenvolvia, principalmente, em áreas onde a imigração estava recém-chegada, e, portanto, além de não integrada à população local e dotada de valores e cultura próprios, estaria relegada à margem da sociedade.

Com base nesta premissa, criaram a teoria da desorganização social, em que defendiam que o meio socioambiental teria maior influência que os fatores biopsicológicos.

Nesta linha de raciocínio, entendiam os teóricos desta orientação, citados por Maíllo e Prado<sup>21</sup>, que as áreas concentradoras da delinquência possuíam as seguintes características:

---

<sup>20</sup> Op. cit., p. 127.

<sup>21</sup> Op. cit., p. 125.

Mais concretamente, tratava-se de áreas caracterizadas por estas três particularidades seguintes:

- a) baixo *status* socioeconômico – muitas famílias recebiam subsídios, suas rendas médias eram baixas, poucos eram proprietários de sua residência;
- b) alta mobilidade da população – ou seja, a população tendia a se mudar e, portanto, os mesmos grupos não ficavam muito tempo nelas e a população tendia a baixar. Nisso influía o fato de que ditas zonas se caracterizavam por um alto grau de deterioração física, como as explorações industriais já mencionadas ou edifícios demolidos ou danificados, e, portanto, eram pouco atrativas como residências; e
- c) concentração de grupos pertencentes à minorias – sobretudo imigrantes e negros, o que conduzia a que em tais zonas houvesse certa heterogeneidade.

Observaram também, que, ao constatar que os mencionados imigrantes se mudavam e iam para áreas mais favorecidas economicamente, a delinquência tendia a desaparecer, reaparecendo nos novos habitantes que ocupavam os locais mais desfavorecidos.

As pesquisas realizadas por tais acadêmicos também tiveram o mérito de destacar que os meios tradicionais de controle para tal situação tendiam a ser ineficazes.

Assim, ressaltaram que os meios de controle informais – em oposição aos meios de controle formais, tais como Polícia, Justiça e Administração Prisional – tendiam a funcionar melhor nestes casos.

Por exemplo, Shaw foi o responsável direto pelo programa *Chicago Area Project* (CAP) que teve grande eficácia pelo fato de incentivar a própria comunidade a tomar a frente no controle dos delitos e demais problemas dos locais.

A noção de pertencimento, tão cara hodiernamente ao sistema de Mediação, foi colocada como ordem do dia, eis que a família, a vizinhança e os líderes comunitários locais exerciam, através do controle informal, muito maior influência do que os meios institucionais.

Tratamento e prevenção, segundo tal doutrina, seriam mais eficazes do que a repressão, que encontra eco até nos dias atuais, através de diversos programas públicos e privados.

Contudo, tal teoria possui um viés conservador, eis que associa criminalidade à falta de condições socioeconômicas, olvidando-se que não só os despojados praticam crimes, mas também os ricos e poderosos.

Da mesma forma, trata o delito como um todo, ignorando o fato de que certas áreas de qualquer cidade podem ter um índice elevado de um delito e baixo de outro, em oposição à outra área.

## 8 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

A teoria da associação diferencial, concebida por Sutherland, influenciado pela Escola de Chicago e pelo sociólogo francês Gabriel Tarde, foi um grande divisor de águas no âmbito da criminologia.

Com efeito, as Escolas Clássica e Positivista, bem como inicialmente a Escola de Chicago, acreditavam que só os menos afortunados cometiam crimes. Tal teoria veio a comprovar justamente o contrário.

Com efeito, com o reflexo da intervenção do Estado na economia americana, começaram a vir a tona diversos fatos noticiando a prática de delitos por políticos, grandes empresários e secretários de governo, o que destoaria da hipótese do criminoso habitual, ou do reflexo do ambiente miserável em que o mesmo foi criado.

Por todos, mais uma vez a opinião de Mañllo e Prado<sup>22</sup>:

A maioria das investigações ou pesquisas criminológicas da primeira metade do século XX vinha destacando uma sólida associação entre indivíduos socialmente desfavorecidos e criminalidade, e, muitas das teorias criminológicas dominantes nos anos trinta e quarenta eram consistentes com uma sólida correlação entre classe social e delito. Sutherland, talvez o criminólogo mais influente da história de nossa disciplina, não se mostrava muito satisfeito com esse estado de coisas. Em primeiro lugar, desejava mostrar que as estatísticas oficiais estavam de alguma maneira distorcidas e exageravam a criminalidade de ditas classes, já que tendiam a subestimar os delitos cometidos por pessoas mais favorecidas. Em segundo lugar, queria propor que uma teoria geral do delito deveria ser capaz de explicar não apenas os delitos dos desfavorecidos socialmente, mas também das classes altas.

Assim, tomou vulto a concepção do chamado “crime de colarinho branco”, tão em voga nos dias atuais.

Na realidade, a partir desta teoria, passou-se a entender que muitas vezes o delito é cometido por pessoa tida como respeitável, que apreendeu este tipo de comportamento com seus pares.

Então o delito passa a ser visto não só como produto de um ser atávico, primitivo, oriundo de um meio de cultura reprovável, mas também de indivíduos muito bem educados, provenientes de meios sofisticados, de grande poder econômico e político.

E mais, que esse tipo de conduta era observado, aprendido e apreendido nos meios sociais mais requintados.

Notou-se também que este tipo de crime era mais tolerado socialmente, bem como que o criminoso nem sempre era punido.

---

<sup>22</sup> Op. cit., p. 82.

Isto se dava por vários fatores:

- a) era um crime de mais difícil investigação e persecução, uma vez que o criminoso dificilmente deixava provas do fato e da autoria;
- b) as penas não são altas, eis que geralmente praticado sem violência ou grave ameaça, o que possibilita a sua conversão em pena restritiva de direitos;
- c) o juiz geralmente frequentava os mesmos meios, lugares e pessoas que o criminoso, o que lhe tornava difícil a condenação de tais autores;
- d) na maioria dos casos, os autores do crime estão muito bem assessorados, juridicamente.

Tais ideias quebraram velhos tabus, abrindo o leque para uma nova criminalidade e tornando a criminologia uma ciência a serviço do controle e combate ao crime, ao invés de simples expectadora passiva.

## **9 TEORIA DA ANOMIA**

A teoria da anomia que foi criada por Durkheim e aperfeiçoada por Merton, insere-se no contexto das chamadas teorias funcionalistas, isto é, aquelas que entendem a sociedade como um sistema, dotado de ramificações internas.

O crime não seria patológico ou anormal, mas uma falha neste sistema, só produzindo perigo quando ultrapassados certos limites.

Na realidade, seria um ato normal que atenta contra a consciência coletiva de uma sociedade.

Tem até uma função positiva, à medida que conclama a união desta mesma sociedade para combatê-lo.

A pena possuiria uma função de satisfazer o corpo social e não a de prevenção (geral e especial).

No tocante à aplicação da pena, em sede da teoria da anomia, mais uma vez nos socorremos da lição do Mestre Shecaira<sup>23</sup>:

Comentando o tema da pena e sua relação com a evolução da dogmática penal e, em particular com o pensamento funcionalista, Silva Sánchez assevera que “a concepção clássica da pena, desvinculada dos “fins” e orientada tão somente a restituição da culpabilidade pelo ato, se revelou insuficiente”. Fazia-se necessária uma concepção de sanção penal que afrontasse o cumprimento de fins empíricos com relação ao sujeito que havia delinquido. Assim, se elaborou a concepção de “pena funcional” em termos preventivos especiais (Zweckstrafe). Esta, por sua parte,

---

<sup>23</sup> Op. cit., p. 208.

tinha três manifestações: como meio de intimidação individual se dirigia ao delinquente ocasional; como instrumento de ressocialização, ao delinquente habitual corrigível; e, enfim, como mecanismo de neutralização, ao delinquente incorrigível. Com isso assentavam-se as bases para as medidas de segurança que, em realidade, tinham a vocação de substituir as penas. Tomando como ponto de referência não a culpabilidade, mas a periculosidade do delinquente.

O termo “anomia” significa a ausência de norma legal ou o seu total descumprimento. É uma situação em que se tem, por exemplo, a do Brasil contemporâneo, em que a impunidade parece não ter mais fim.

Outros exemplos são as situações de suicídio, citadas por Durkheim e também as dos países do leste europeu, após a queda do muro de Berlim.

Exemplos da aplicação da teoria da anomia também são as festas em que são feitas ostentações sem sentido em um país em que muitas pessoas não têm sequer o que comer e, no mesmo dia, pessoas são presas por praticarem crimes para alimentar suas famílias.

Assim, o ataque à norma penal seria uma desautorização desta mesma norma, o que por sua vez, apertaria os laços da solidariedade social.

## **10 TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE**

A adolescência e o início da juventude, comumente, são fases em que o ser humano passa por várias crises e transformações, estando mais aberto às influências do seu meio socioambiental.

Neste contexto, buscando sua identidade e identificação, não raro o ser humano tende a buscar grupos de pessoas que considera os seus “iguais”, ou seja, seres humanos que estão passando pelas mesmas crises e transformações que ele.

Assim, os adolescentes e jovens adultos tendem a formar “grupos” ou “agremiações”, geralmente com pessoas com interesses e gostos afins.

E com tais grupos, pode formar o que se chama de “subcultura”. Ou seja, uma cultura, dentro da sociedade, que tem valores e interesses próprios, que nem sempre coincidem com os desta.

Na realidade, os valores da subcultura constituem uma interpretação própria dos valores sociais, em oposição aos valores da contracultura, que geralmente nega aqueles valores comumente aceitos pela sociedade e os combatem.

Exemplos de subcultura são os *punks*, os *headbangers*, os góticos, os *rappers*, os carecas ou *skinheads* e etc., conhecidos comumente como tribos urbanas.

Exemplos de contracultura são os *hippies*, os militantes dos movimentos estudantis, *black blocs* e etc.

Muitas vezes, tais subculturas, seja por vontade ou pelo meio, utilizam como móvel para suas reuniões, o cometimento de delitos, tais como vandalismo, destruição de objetos tidos como contrários aos seus valores, pichação nos muros e etc.

Outro exemplo de subcultura voltada para o cometimento de crimes eram as chamadas turmas de lutadores, que, nas décadas de 80 e 90 no Rio de Janeiro, rondava os locais da moda, visando provocar confrontos de artes marciais.

Era célebre a rivalidade entre os lutadores de jiu-jitsu e luta livre nesse tempo.

Muitas vezes, tais delitos eram tidos como sem motivação, praticados de forma vã, em oposição aos que praticados por membros da contracultura, que geralmente possuíam motivação de caráter político.

Contudo, ao entrevistar tais adolescentes, descobriu-se que a motivação era oriunda de valores próprios, bem como que espécie de “troco” por algum tipo de trauma ou mal sofrido, ainda que sem conexão com o ato praticado ou a(s) vítima(s) do crime.

Um exemplo disso eram as lutas entre os praticantes de jiu-jitsu e de luta livre, que aos olhos da sociedade eram uma demonstração de violência gratuita e vã valentia, mas para eles era um motivo de mostrar sua lealdade aos seus “clãs”.

Outro exemplo é a destruição da cantina de uma escola por um adolescente vítima de *bullying* e etc.

Descobriu-se também que, para controle de tal tipo de delito, o controle formal era totalmente ineficaz, mas, em oposição, o controle informal era de uma grande eficácia, além de levar o adolescente a identificar uma rede de pertencimento com o local ou as pessoas envolvidas.

Exemplos disso é a construção de estádios, parques, praças para a prática desportiva e de lazer e até reparos nos locais pelos próprios membros da subcultura.

Da mesma forma, as penas oriundas do sistema penal formal também se mostraram de uma ineficácia absoluta, piorando, inclusive, a situação de delinquência.

Como anteriormente explanado, entendeu-se a melhor punição para este tipo de infração seria aquela que guarda relação com a mesma, como por exemplo, limpar as pichações, trabalhar em hospital de acidentados quando responsáveis por lesões corporais ou reconstruir objetos danificados.

A ilustrar bem esta realidade, cabe trazer à colação parte da letra do grupo “O Rappa<sup>24</sup>” em sua música Brixton, Bronx ou Baixada, que merece transcrição:

[...] O que as paredes pichadas têm pra me dizer  
O que os muros sociais têm pra me contar  
Porque aprendemos tão cedo a rezar  
Porque tantas seitas têm aqui seu lugar  
É só regar os lírios do gueto que o Beethoven  
Negro vem pra se mostrar  
Mas o leite suado é tão ingrato  
Que as gangues vão ganhando cada vez  
Mais espaço  
Tudo, tudo, tudo igual  
Brixton, Bronx ou Baixada (refrão) [...]

Tal letra traduz a esperança e a crueza de uma adolescência e juventude sem perspectivas, ilustrando bem a teoria em epígrafe, que, com certeza, ainda nos dias atuais contribui em muito para o estudo da criminologia.

A familiaridade do tema nas grandes cidades brasileiras é de uma clareza solar, constituindo, no caso do Rio de Janeiro, uma realidade muito próxima.

## 11 LABELLING APPROACH

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa e mais especificamente os Estados Unidos experimentaram um grande incremento em suas economias. Criou-se o chamado *Welfare State*, em que, principalmente, as classes médias foram beneficiadas.

Contudo, tal modelo foi sendo exposto, e verificou-se que tal programa não era inclusivo, uma vez que várias minorias foram excluídas dos benefícios oferecidos, vivendo à margem da sociedade.

Com efeito, nos anos 60 surgiram nos Estados Unidos os movimentos pelos direitos civis, o feminismo, os movimentos negros pela igualdade e a contracultura *hippie*.

Na Europa Ocidental, e no Brasil surgiram os movimentos estudantis, com uma força jamais vista.

Neste contexto, surge a teoria do *Labelling Approach*, ou da “etiquetagem”, que, ao contrário das teorias anteriores, é focada nos meios de controle social e não na biopsicologia do indivíduo ou no ambiente em que o mesmo atua.

Esta teoria viria a revolucionar a criminologia, uma vez que cria novos paradigmas, tomando de assalto a ideia de consenso social.

---

<sup>24</sup> YUKA, Marcelo. MEIRELLES, Nelson. Brixton, Bronx ou Baixada. Intérprete: Marcelo Falcão. In: O RAPPA. *O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, p1994. 1 CD. Faixa 5.

Com efeito, a teoria do *labelling* iria se tornar a primeira teoria que tem por base a ideia de conflito, em oposição às que defendiam a noção de consenso.

Segundo seus critérios, face à existência de todos os já citados movimentos, a sociedade estava em permanente conflito, havendo clara tentativa de submissão de uma classe dominada à classe dominante e os conflitos que daí despontavam.

A ideia de consenso da sociedade seria uma ficção e o próprio controle social da delinquência, ao invés de mitigá-la, acabava por incentivá-la.

Shecaira<sup>25</sup>, sobre o tema, assim se pronunciou:

A ideia segundo a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge com os teóricos dos anos 60. Um grande número de criminologistas, por exemplo, notou que a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribuía de alguma forma para a criminalização; desde Jeremy Bentham, precursor da criminologia, passando por Lombroso até Clifford Shaw, dentre muitos outros. Lombroso era taxativo ao afirmar que as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos acabavam por criar os criminosos habituais. Shaw, por sua vez, em seu belíssimo livro *Jack-Roller*, faz uma compreensiva análise daqueles que, mesmo tendo cometido crimes pouquíssimos relevantes, são transformados em criminosos profissionais pela reação social das instituições correccionais para crianças e adolescentes [...]

No Rio de Janeiro, os institutos para internação para adolescentes, de tempos em tempos, ficam em evidência, geralmente no que tange às suas precárias condições e os resultados catastróficos que são consequência disso, sendo ótimo exemplo desta teoria na prática.

O Estado passa a não ser mais o grande distribuidor de riqueza e de justiça, mas passa a ser visto com desconfiança, eis que também é agente criminológico.

As cerimônias degradantes dentro do ambiente carcerário, o *status* de condenado e a sua estigmatização, além do já mencionado convívio com os outros criminosos torna a intervenção pelas instâncias formais tão perniciosas e tão propiciadoras da prática de crimes quanto a carga biopsicológica ou ambiente original de criação.

Segundo esta teoria, o criminoso passa a ser chamado de “desviante” e o delito de “desvio”, perquirindo-se não porque houve o desvio por aquele, mas sim porque todos os outros não o praticaram, bem como qual o papel das instâncias de controle formal para isto.

Neste particular, traz os conceitos de desviação primária e desviação secundária.

A desviação primária se dá com o cometimento do crime/desvio, o que provoca uma reação das agências de controle estatal em face deste ato. Ocorre porém que, tal reação, além

---

<sup>25</sup> Op. cit., p. 249-250.

de ser muitas vezes muito mais gravosa que o ato em si, acaba por fomentar o próprio desvio que tinha por missão controlar.

Deste modo, pessoas que cometeram crimes mínimos acabam por construir uma carreira na vida do crime, em face desta mesma reação, o que seria a desviação secundária.

Realmente, o despojamento de sua identidade, as chamadas cerimônias degradantes, que são praticadas tanto pelos agentes de controle estatal (raspagem de cabelo, troca de nome por número, lavagem e observação permanente) como pelos próprios companheiros de desvio (espancamentos, humilhações e estupros dentro do ambiente carcerário), conduzem a fazer com que o desviante se comporte de acordo com o que se dele se espera, cometendo, pois, crimes em sequência.

A estigmatização tem importante papel neste sentido, eis que possui o poder de condenar para sempre o egresso do sistema penitenciário.

Então, esta teoria defende a aplicação mínima e subsidiária da norma penal, não para casos de ofensas maiores a bens jurídicos, mas a casos em que as sanções civis e administrativas não são efetivas.

Tal ponto de vista foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico em vários de seus aspectos, como o da mínima intervenção ou direito penal mínimo no que tange aos princípios da insignificância e da criação dos juizados especiais criminais, bem como pela progressão de regime e concessão de benefícios aos desviantes, nos termos da notícia formulada por Shecaira<sup>26</sup>:

A Reforma de 1984, trazida pelas Leis 7.209/84 e 7.210/84, inaugurou em nosso ordenamento uma ampla modificação que acolheu as ideias centrais do *labelling*. Houve a instituição do regime progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Por meio deste mecanismo instituído pelos arts. 33 e seguintes do CP reformado, o condenado que inicia sua pena no regime fechado, ao cumprir 1/6 dela, e desde que preencha determinados requisitos objetivos e subjetivos, poderá progredir para o regime semiaberto – em uma primeira etapa – e para o regime aberto em uma derradeira fase [...]

Contudo, apesar de seu caráter revolucionário para a época e o seu espectro jurídico, não escapou das críticas efetuadas pelos teóricos da criminologia crítica ou radical.

---

<sup>26</sup> Op. cit., p. 268-269.

## 12 CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL

A teoria crítica ou radical surgiu na década de 70, e, tendo orientação marxista, veio a criticar todas as outras teorias já surgidas até então, notadamente aquelas que partiam da ideia de consenso social, mas também as do conflito.

Defende a tese de que, sendo o crime um fenômeno oriundo da estrutura capitalista, que acarreta a desigualdade social e econômica, bem como a opressão da classe trabalhadora, com o advento do socialismo e da solidariedade social este tenderia a desaparecer.

Cabe aqui o magistério de Mañllo e Prado<sup>27</sup>:

Não só se criticam questões concretas das diversas teorias criminológicas tradicionais, mas se lhes imputa ocultar, mediante o discurso sobre as causas do delito, sua medição e etc., as graves desigualdades e injustiças que se escondem por trás de nosso objeto de estudo; isto é, que com essa atitude se desvia a atenção do que é realmente relevante para o secundário. Com isso se justificaria pela Criminologia majoritária um *status quo* injusto. As críticas incluem o positivismo e suas afirmações, ou seja, o próprio objetivo de construir uma ciência seguindo uma perspectiva (científica) que havia sido superada ou que nem é aceitável. Pelo exposto, encontram-se, contudo, alguns paradoxos. As críticas dos radicais alcançaram o próprio enfoque do etiquetamento, ao qual, acusam, entre outras coisas, de não esclarecer as fontes do poder e, portanto, não denunciar o injusto das estruturas. Contrariamente ao que às vezes se acredita, em muitos casos são assumidos por parte de orientações radicais os pontos de vista majoritários e se recorre ao método científico, como vimos.

O delito seria resultado da exploração de uma classe pela outra, sendo o apenas a reação a esta exploração, o que seria encoberto por todas as teorias anteriores.

Até a teoria do etiquetamento é reputada como “reforma liberal”, não tendo o condão de explicar ou resolver qualquer problema dentro do panorama de uma sociedade capitalista.

Segundo a teoria radical, o crime seria o fato que interessa ser reprimido pela classe dominante, legitimando o seu controle dos meios de produção e o seu poder.

Segundo a opinião de Molina e Gomes<sup>28</sup> as teorias de origem marxista entendem:

Quanto à “teoria da criminalidade”, parte-se da “historicidade” e “acidentalidade” do crime, que é um fato histórico, acidental, perfeitamente independente da condição humana. Um fato, ademais, que pode e deve “ser superado”, já que não é senão produto de determinadas estruturas (capitalistas) criminógenas; fenômeno que “morrerá naturalmente” quando se impõe a sociedade socialista. Algo “estranho” e “alheio” ao sistema socialista, com o qual resulta incompatível.

Na realidade, pugnam pela ideia de que o crime seria instrumento da classe dominante para submeter às vítimas da exploração, tais como os pobres, mulheres, crianças ou idosos.

---

<sup>27</sup> Op. cit., p. 388-389.

<sup>28</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 297.

Possui três classificações:

- 1) Neorrealismo de Esquerda;
- 2) Teoria do Direito Penal Mínimo;
- 3) Pensamento Abolicionista;

O neorrealismo de esquerda vem a ser a corrente mais moderada da teoria crítica, uma vez que criticava o fato da definição de delito estar associada ao poder da classe dominante.

Na realidade, propugna penas menos severas e até a abolição de tipos que constituem condutas da classe trabalhadora, tais como furtos, crimes contra a moralidade e etc., ao mesmo tempo em que propõe um enrijecimento do direito penal em relação aos crimes do colarinho branco, contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, idosos, crianças e mulheres.

Entende que deve haver reformas na ação policial, mas não é contra a mesma, defendendo a interação entre esta e a sociedade, bem como dá destaque ao papel da vítima, esta figura tão esquecida pela direito penal.

Deste modo, busca proteger as classes menos favorecidas, que sofrem mais vividamente os efeitos da ação criminosa, ao mesmo tempo em que entendem haver sérios danos causados pelos delitos.

Neste tópico ainda está contido o tema da criminologia verde, que se refere ao estudo das causas dos crimes ecológicos, que reclamam respostas urgentes das agências de controle no que tange, não só, aos delitos contra o meio ambiente, mas também a lavagem de dinheiro que daí decorre.

Também neste tópico, está presente a questão da criminologia feminista, que visa buscar as causas que motivam as mulheres a cometer crimes, sendo que atualmente, face à disparidade dos delitos cometidos pelos homens, vem predominando as correntes que sustentam que a ausência de lugares de comando e a ausência de liberdade vêm, até então, atuando como uma espécie de freio à ação delituosa feminina.

Contudo, face à modernidade dos tempos, tais freios vão cedendo face á própria emancipação da mulher, o que leva a conclusão de que, a médio ou longo prazo, os índices se equivalerão.

Os adeptos da teoria do direito penal mínimo buscam reduzir a aplicação do direito penal ao mínimo alcance, privilegiando as normas de direito civil e administrativo.

Sustentam o fato de que o direito penal e a criminologia, na verdade, buscam ocultar um fato muito mais grave, qual seja, a luta e a exploração entre as classes sociais.

Como o delito é criado por lei, bastaria trocar os delitos da classe dominante pelos da classe oprimida, como seria o exemplo do crime de colarinho branco.

Busca a transformação da sociedade, à medida que a “igualdade perante a lei” seria uma ficção, com a utilização do direito de defesa como instrumento dos desassistidos.

Os abolicionistas visam a abolição da definição do crime. Apontam as agências de combate ao mesmo, tais como Polícia, Ministério Público, Judiciário e outras como elitistas, perversas e burocratas.

Imputam a ilegitimidade à aplicação das penas, causadoras de dor ao ser humano ao mesmo tempo em que defendem uma sociedade solidária, em que cada indivíduo lide com o próprio problema, com a ajuda dos demais membros da sociedade, sem que o apresente ao Estado-Juiz ou ao equivalente.

Por fim, expõe que a “indústria das penas” não chegou à conclusão de que está muito caro encarcerar.

Tal corrente possui poucos adeptos e é objeto das mais veementes críticas, uma vez que propõe, de forma iconoclasta, desconstruir todo o esforço e estudo realizado até então.

São estes os aspectos mais relevantes no tema “Pensamento Criminológico Contemporâneo”.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DAVIDSON, Hilda Roderick Ellis. **Deuses e Mitos do Norte da Europa**. São Paulo: Madras, 2004.

GILBERT, John. **Mitos e Lenda da Roma Antiga**. São Paulo: Melhoramentos, 1970.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

YUKA, Marcelo. MEIRELLES, Nelson. Brixton, Bronx ou Baixada. Intérprete: Marcelo Falcão. In: O RAPP. **O Rappa**. Rio de Janeiro: Warner Music, p1994. 1 CD. Faixa 5.